

IBS/CBS sobre operações

Melina Rocha

Consultora internacional,
especialista em IVA

Fato gerador do IBS e CBS

- O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens ou com serviços** (art. 4º, I)

- Operações compreendem o **fornecimento de bens ou de serviços**

- **Fornecimento (art. 3º):**

- a) entrega ou disponibilização de bem material;

- b) instituição, transferência, cessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

- c) prestação de serviço;

- **Fato Gerador - Três elementos:**

Fornecimento

Onerosidade

Bens e Serviços

- O IBS e a CBS também incidem sobre **operações não onerosas específicas, expressamente previstas na LC** (art. 4º II)

Fato gerador do IBS e CBS

O **fornecimento de bens ou de serviços** pode decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, tais como (art. 4º § 1º):

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

Fato gerador do IBS e CBS

O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, **ainda que não onerosas** (art. 5º)

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal do contribuinte, de sócios, diretores e dos empregados;

II - doação por contribuinte para parte relacionada;

III - fornecimento de brindes e bonificações; e

IV - demais hipóteses previstas na Lei Complementar.

Contribuinte do IBS e da CBS

É **contribuinte** do IBS e da CBS (art. 21)

I - o **fornecedor** que realizar operações:

- a) no desenvolvimento de atividade econômica;
- b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
- c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;

II - aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

Fornecedor é aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, **realiza o fornecimento**, tais como PJ, PJ e entidades sem personalidade jurídica (art. 3º III):

É contribuinte do IBS e da CBS o **fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no País** (Art. 21. § 6º)

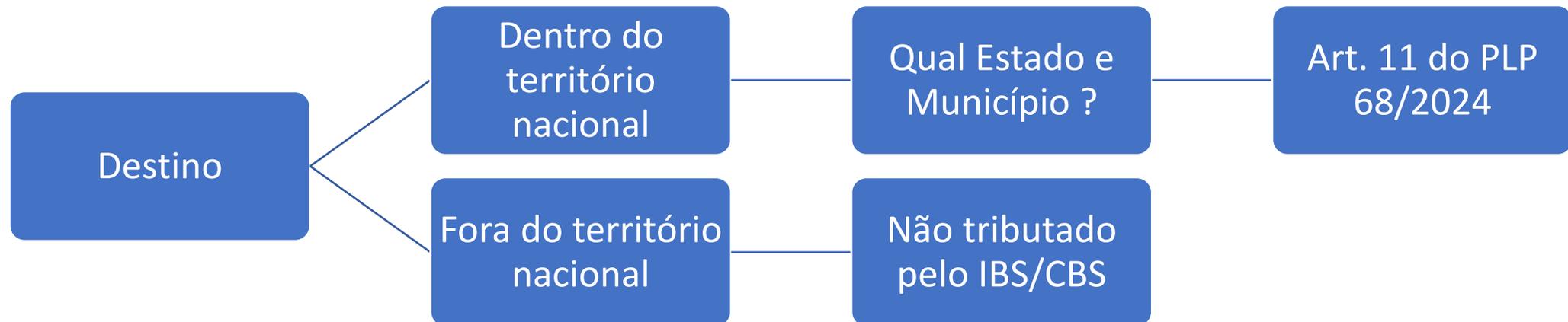
Os contribuintes optantes pelo **Simple Nacional ou pelo MEI** ficam sujeitos às regras destes regimes (Art. 21. § 3º)

Local da operação

Art. 15, parágrafo único - o destino da operação é o local da ocorrência da operação

Local da ocorrência da operação

- Determinação da alíquota aplicável
- Distribuição do Produto da arrecadação



TIPO/OBJETO DO FORNECIMENTO	LOCAL DA OPERAÇÃO
Bem móvel material	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário
	Destino final do bem, em operação realizada de forma não presencial
Bem imóvel, bem imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel	Local onde o imóvel estiver situado
Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou bem móvel material ou fruído presencialmente por pessoa física	Local da prestação do serviço
Demais serviços e demais bens imateriais, inclusive direitos	Local do domicílio principal do destinatário – constante nos cadastros

Não cumulatividade

O contribuinte poderá apropriar créditos do IBS e da CBS pagos **nas aquisições de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal** e as demais hipóteses previstas na LC (art. 28)

Bens e serviços de uso e consumo pessoal:

I - joias, pedras e metais preciosos;

II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;

III - bebidas alcoólicas;

IV - derivados do tabaco;

V - armas e munições; e

VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

As regras gerais decorrem de longas discussões...